



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

2ª TURMA

CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084

TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)



**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **22ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrentes **JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A.** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - RECURSO ADESIVO** e Recorridos **OS MESMOS**.

### **I. RELATÓRIO**

Da sentença de fls. 691 e ss., da lavra do MM. Juiz **Luiz Alves**, que acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial, recorrem as partes.

A ré JJGC Indústria e Comércio de Materiais Dentários S.A., por meio do recurso ordinário de fls. 718 e ss. busca reforma no julgado quanto aos seguintes temas: a) Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional; b) Cerceamento de Defesa; c) Ilegitimidade Ativa; d) Obrigações de Fazer. Intervalo Intrajornada. Intervalo Entrejornadas. Descanso Semanal Remunerado. Trabalho aos Domingos e Feriados; e) Extensão dos Efeitos da Decisão; f) Multas. Obrigações de Fazer; e g) Danos Morais Coletivos.

Custas recolhidas, à fl. 766.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

Depósito recursal efetuado, à fl. 763.

Contrarrazões apresentadas pelo autor Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 769 e ss.

O autor, Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em recurso adesivo de fls. 817 e ss., busca reforma no julgado quanto aos seguintes temas: a) Astreinte; b) Danos Morais Coletivos; e c) *Dumping Social*.

Contrarrazões apresentadas pela ré JJGC Indústria e Comércio de Materiais Dentários S.A., às fls. 841 e ss.

Em conformidade com o Provimento 1/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos recursais, **ADMITEM-SE** os recursos ordinários interpostos pelas partes e as respectivas contrarrazões.

### **2. PRELIMINARES**

#### **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

Requer a recorrente que se declare a nulidade da sentença, sob o argumento de que o julgador de primeiro grau deixou de apreciar matéria que foi invocada por meio de embargos de declaração, vale dizer, diz que a decisão permaneceu "omissa, contudo quanto a dupla sanção pelo mesmo fato que se caracteriza ao determinar a aplicação da multa, tendo em vista a pré-existente previsão legal de também pagamento de multa em favor da União, mediante a lavratura de Auto de Infração pelo MTE, fazendo-se mister disciplinar a forma de aplicação dessas multas, de forma a impedir o bis in idem.", fl. 720. Aduz, outrossim, que "Ademais, a não definição pelo d. Juízo a quo acerca de relevantes pedidos e argumentos, apesar de ter sido instado a tanto em sede de embargos de declaração, torna a sentença incerta, o que viola o parágrafo único do art. 492 do CPC).", fl. 721; e afirma que houve ofensa aos arts. 93, IX da CF; 1º, arts. 16, 2º, 1.013 e 1.022, II do CPC e 832 da CLT.

Na hipótese, conquanto o magistrado não tenha se pronunciado acerca do suposto *bis in idem* decorrente da aplicação das multas, não se cogita em nulidade na sentença por negativa de prestação jurisdicional (artigos 5º, LIV e LV e artigo 93, IX, ambos da CF/88), uma vez que, por força do princípio da transcendência e instrumentalidade, não há nulidade sem demonstração de prejuízo (art. 794 da CLT); e no caso, nenhum prejuízo advirá à parte, porque a matéria sobre a qual entende que o Juízo do Trabalho não se pronunciou será apreciada em razão da interposição de recurso ordinário, o que se fará, oportunamente. Assim, não se cogita em decretação da nulidade do julgado.

Destarte, cumpre registrar que o julgador não se encontra obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações da parte, lei por lei, dispositivo por dispositivo, fundamento por fundamento da causa de pedir, uma vez que a prestação

fls.3



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

2ª TURMA

CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084  
TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)

jurisdicional consiste na análise fundamentada das insurgências submetidas à sua apreciação, o que já restou exaurido no julgado, e não serve o processo, em qualquer hipótese, como instrumento de debate entre magistrado e partes.

Assim, por se tratar de análise de matéria que foi devolvida em sede recursal, não há necessidade de retorno ao juízo de primeiro grau para nova manifestação, sendo que ela será devidamente analisada na sequência.

Neste contexto, reputa-se prequestionada a matéria, sem que se cogite de que houve ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional arguida.

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

A recorrente afirma que foi designada audiência de instrução nos autos, para 25/10/2016, redesignada na sequência para 20/02/2017; mas que porém foi impedida de instruir, porquanto o juízo indeferiu a produção probatória, em evidente cerceamento de defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, CF); destarte, pede que se declare a nulidade processual, e que seja reaberta a instrução processual, a fim de lhe possibilitar regular produção probatória.

Assevera que, se foi condenada nos autos, "é mais do que evidente o seu prejuízo pelo impedimento da produção de prova, sendo que essa prova, concessa vênha, não se destinava tão somente ao r. Juízo de primeiro grau, mas ao

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

processo em si, que neste momento será julgado por esta E. Turma e quiçá ainda poderá vir a ser julgado em instâncias superiores.", fl. 724.

Aduz, outrossim, que "As provas que foram indeferidas eram necessárias ao deslinde da questão relativa a jornada de trabalho, sendo que se demonstraria que ocorreram eventos que exigiram a prestação de horas extras conforme constatado nas notificações do Ministério do Trabalho e Emprego, situações essas que eram inadiáveis tratando-se de consecução de serviços cujo adiamento poderiam colocar a própria atividade empresarial, bem como os postos de trabalho em risco. As alterações que foram necessárias no âmbito da empresa referem-se ao sistema informatizado de gestão, sistema gerenciador e banco de dados e plano de conformidade regulatória para o mercado externo. Sem tais alterações como o já dito, implicariam na paralisação da produção da fábrica, com imensuráveis prejuízos e até redução de postos de trabalho.", fl. 724.

Ressalta, ainda, que, haja vista que o autor recorreu quanto ao *dumping* social, que seria necessária prova oral sobre este ponto, porquanto pretendia demonstrar que "a empresa fornece aos seus empregados, além dos benefícios básicos como vale transporte, vale alimentação, proporciona participação nos lucros crescentes nos últimos anos, além de oferecer bolsas de estudos custeados parcialmente 50% ou 100%, a empresa ao contrário do que consta na peça inicial é cumpridora dos seus deveres, e promove em todos os aspectos o crescimento profissional e pessoal dos seus empregados."

A recorrente, porém, não tem razão.

fls.5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084  
TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)

Ao compulsar os autos, pactua-se do entendimento esposado pelo juízo *a quo* de que os autos encontram-se devidamente instruídos, sem que se cogite de que houve ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Vislumbra-se que, a pretensa prova oral que a ré pretendia produzir em referência ao *dumping* social, conforme alegações que teceu em razões finais (fl. 684), e que foram renovadas em sede recursal, envolve fatos cuja demonstração far-se-ia por meio de prova documental, o que afasta o suposto cerceamento de defesa, no particular.

E quanto aos descumprimentos relativos à legislação do trabalho (sobretudo acerca da prorrogação de jornada), como bem ponderou o magistrado, pelos termos da defesa, nota-se que são incontroversos, e entende-se que as justificativas que foram apresentadas pela ré para tais descumprimentos são insignificantes, porquanto a empresa poderia evitá-los mediante a contratação de empregados, ainda que de forma temporária, e de acordo com os requisitos legais exigidos.

**Nada a reparar.**

#### **ILEGITIMIDADE ATIVA**

Pretende a recorrente que a ação seja extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e sucessivamente, pede "ao menos a extinção do feito em relação aos pedidos de excesso de jornada, intervalos, descanso semanal remunerado, domingos e feriados, visto que em todos estes casos está-se diante de inegáveis direitos individuais heterogêneos, exigindo extensa dilação probatória, da

fls.6



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

qual a recorrente inclusive teve seu direito constitucionalmente garantido frontalmente violado, como exaustivamente já demonstrado nos parágrafos anteriores.", fl. 734.

Sustenta a ré que o Ministério Público, ao ajuizar a presente ação, extrapolou o âmbito permitido pelo art. 129, III, da CF, Lei complementar 75/1993, artigo 83, III e Lei 7.347/1985, porquanto, o legislador, ao atribuir ao parquet a prerrogativa de propor ação civil pública, o fez na defesa dos interesses difusos ou coletivos, interesses estes que não se encontram ameaçados no caso em tela, em que se discutem somente direitos individuais puros.

Assevera a recorrente, ademais, "que o termo "coletivo", que adjetiva os interesses a ensejar a ação civil pública no âmbito trabalhista, é mais amplo, no sentido de categoria. Considerando, entretanto, que não é a categoria que está sendo representada no caso em tela, mas apenas um grupo de empregados de uma única empresa, conclui-se que o Parquet não está autorizado a ajuizar a presente ação civil pública.", fl. 729. Acresce no sentido de que, quanto aos direitos postulados, que cada um "é individual, personalíssimo de cada trabalhador (titular determinado). Portanto, trata-se de direito que está integrado ao patrimônio jurídico do empregado e somente ele pode exercer com exclusividade o poder de disposição.", fl. 731; e reforça que, no caso, a solução da lide dependeria da análise de cada cartão de ponto, de cada mês do ano, de todo o período que viesse a ser objeto de discussão de cada empregado envolvido.

Por fim, alega a ré que "a tutela do direito individual homogêneo não está inscrita na previsão legal restritiva do art. 83, III da LC 75/93, o que

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

impede o reconhecimento da legitimidade ativa do Parquet inclusive sob pena de violação à dispositivo de lei federal.", e complementa que este é o entendimento do TST, que restou consolidado na OJ 237 da SDI-1 (fl. 733).

Com efeito, nos termos do art. 127 da CF, o Ministério Público do Trabalho é incumbido da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo que o inciso III, do art. 129, dispõe que são funções institucionais do Parquet *"promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*.

A Lei Complementar 75/1983 estabelece expressamente o cabimento da medida na esfera trabalhista, ao dispor em seu art. 83, III, que compete ao Ministério Público do Trabalho *"promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos"*.

As hipóteses de manejo da ação civil pública restaram ampliadas pelo CDC, que acrescentou o inciso IV, ao art. 1º da Lei 7.347/1985 (LACP), permitindo a tutela de qualquer outro interesse difuso e coletivo por meio da referida medida. Além disso, o seu art. 21 passou a ter a seguinte redação: *"aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor"*.

A legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e homogêneos já é matéria pacificada no âmbito dos Tribunais brasileiros, cujo precedente do Supremo Tribunal

fls.8



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

Federal, abaixo transcrito, tornou-se *leading case* para o enfrentamento da questão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS MENSALIDADES ESCOLARES CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (artigo 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, strictu sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. (STF, RE-163231-3/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, D.J. de 29/6/2001)

Sua legitimidade abarca inclusive o vértice trabalhista desses direitos. Nessa esteira, os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 129, III, da CF confere legitimidade ao Parquet para tutelar os interesses difusos e coletivos, prevendo, ainda, em seu inciso IX, autorização ao Ministério Público para "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

finalidade". O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos, registrando a máxima Corte que "Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. (...) Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas". (RE 163231 / SP - São Paulo, Relator Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 29-06-2001). Nesse contexto, correta a decisão do TRT que reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública cujo objeto é proibir o empregador de obstruir o registro pelos empregados da efetiva jornada de trabalho praticada. INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO INVESTIGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. O Ministério do Trabalho, fiscalizando a reclamada, constatou a contratação de estudantes de nível médio para desempenho de funções específicas dos empregados da empresa, em fraude à lei reguladora do estágio. Em consequência foi instaurado procedimento investigatório pelo Ministério Público do Trabalho, com audiências com vista à pronta solução do problema detectado. Sem êxito qualquer conciliação, foi ajuizada Ação Civil Pública. A pretensão do empregador de ver anulado o inquérito não procede. A uma, porque se trata de procedimento administrativo, cuja característica é a informalidade, a duas, porque, conforme registrado pelo TRT, durante a investigação do Ministério do Trabalho e o procedimento do Parquet, fora observado o devido processo legal, oportunizando-se ampla defesa e contraditório à Ré. Daí a inconsistência da denúncia de lesão ao artigo 5º, incisos LV e LVI da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido. ( RR - 9895500-43.2004.5.09.0016 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 20/04/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/05/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. 1. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são do que direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivas. 2. Considerando-se

fls.10



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

interpretação sistêmica e harmônica dos artigos 6º, VII, letras c e d, 83 e 84 Lei Complementar 75/93, não há como negar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis. Os direitos e interesses individuais homogêneos disponíveis, quando coletivamente demandados em juízo, enquadram-se nos interesses sociais referidos no artigo 127 da Constituição Federal. 3. O Ministério Público detém legitimidade para tutelar judicialmente interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis, ante o notório interesse geral da sociedade na proteção do direito e na solução do litígio deduzido em juízo. Verifica-se, ademais, que o interesse social a requerer tutela coletiva decorre também dos seguintes imperativos: facilitar o acesso à Justiça; evitar múltiplas demandas individuais, prevenindo, assim, eventuais decisões contraditórias, e evitar a sobrecarga desnecessária dos órgãos do Poder Judiciário. 4. Solução que homenageia os princípios da celeridade e da economia processuais, concorrendo para a consecução do imperativo constitucional relativo à entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável. 5. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-ERR-411489-1997.1, Rel. Min. LELIO BENTES CORRÊA, D.J. de 7/12/2007)

De todo modo, ainda que possível a tutela dos direitos individuais homogêneos pelo *Parquet* trabalhista, e conquanto respeite o entendimento exarado na sentença, mas não é dessa modalidade de direitos e interesses que cuida a presente demanda. Na hipótese concreta, está-se diante de típicos direitos coletivos, titularizados por grupo de sujeitos - os empregados da ré. Não busca o Ministério Público obter condenação genérica para posterior individualização em prol de pessoas específicas e determinadas; busca tão somente a condenação da empresa em obrigações de fazer e não fazer, relacionadas com o estrito cumprimento da legislação trabalhista pertinente à jornada de trabalho, a fim de evitar que esta seja executada de forma exaustiva, com implicações na saúde dos empregados, que são afetados pelo desgaste físico e emocional.

O que combate o Ministério Público do Trabalho, neste feito, não é o descumprimento da legislação do trabalho, quanto a um ou alguns dos empregados da ré, mas o descumprimento sistemático desta legislação, pela ré, no que se

fls.11



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

refere à jornada de trabalho. E, na hipótese dos autos, o direito invocado é homogêneo em relação a todos os empregados, labor ao abrigo da legislação relativa à jornada de trabalho.

Assim, não há que se falar em problema quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Ou seja, atua o *Parquet* para a realização de seus fins típicos, como a tutela da própria ordem jurídica e da coletividade alcançada pelas violações que alega.

A obediência, quanto ao estrito cumprimento dos deveres normativos, constitucionais e legais, é conduta de interesse transindividual, na medida em que não comporta exceções, tampouco exceções que além da violação normativa acarreta prejuízos na realidade social e individual dos cidadãos, bem como pelo fato de refletir igualmente na situação de todos os trabalhadores, indetermináveis, que viessem a prestar serviços para a empresa recorrente.

Sobre o problema do caso concreto, oportunas as lições doutrinárias de Carlos Henrique Bezerra Leite:

"trabalhadores da empresa Z têm direito a meio ambiente de trabalho em condições de salubridade e segurança. "Se esse grupo de trabalhadores objetiva a eliminação dos riscos à vida, à saúde e à segurança, emerge aí o interesse coletivo do grupo (transindividual), de natureza indivisível (eliminando-se os riscos, todos serão beneficiados indistinta e simultaneamente), cujos titulares (o grupo dos trabalhadores da empresa Z) estão ligados entre si (empregados da mesma empresa) e com a parte contrária (empregador), através de uma relação jurídica base (vínculo organizacional, no primeiro caso, e relação empregatícia, no segundo)." (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação Civil Pública - Nova Jurisdição Trabalhista Metaindividual - Legitimação do Ministério Público - São Paulo : LTr - 2001, p. 59)

fls.12



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

2ª TURMA

CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084  
TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)

Ora, com efeito, entender que a proteção dos direitos dos trabalhadores a condições seguras e dignas de trabalho, notadamente com relação à duração da jornada de trabalho a qual os empregados são submetidos, trata de direito meramente patrimonial e disponível é o mesmo que reconhecer a ineficácia das normas constitucionais que tutelam a segurança e o meio ambiente sadio no trabalho (art. 7º, inciso XXII, da CF) e o fundamento da própria ordem econômica que se alicerça na valorização do trabalho humano.

De mais a mais, os argumentos da ré de que carece legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para promover a presente ação civil pública, de que inexistente direito coletivo ou homogêneo a ser tutelado, é problema de mérito, em nada se relaciona com a verificação das condições da ação, conforme a teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema processual.

Por essas razões, **rejeita-se** a preliminar de ilegitimidade ativa.

### 3. MÉRITO

**RECURSO ORDINÁRIO DE JJGC INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A.**

**OBRIGAÇÕES DE FAZER. INTERVALO  
INTRAJORNADA. INTERVALO ENTREJORNADAS.  
DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. TRABALHO  
AOS DOMINGOS E FERIADOS**

Pretende a ré seja reformada a sentença no tocante às obrigações de fazer, e as impugna, em suma, sob estes argumentos: "porque a

fls.13



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

prorrogação de jornada além de duas horas ocorreu especialmente no passado (período de adaptação da expansão internacional) e em situações pontuais, como demonstram os próprios autos de infração."(fl. 744), e acresce que retificou sua conduta, e que as leis trabalhistas estão sendo respeitadas, e passa a descrever diversos procedimentos que alega ter adotado; aduz que não houve qualquer prejuízo aos empregados, porquanto a prorrogação de jornada foi devidamente quitada; sobre o intervalo entrejornadas, em especial, argumenta que ao se considerar "o contingente de empregados que integram à empresa reclamada (mais de 900) e a quantidade o pequeno número de empregados afetados pelo descumprimento pretérito do intervalo (vide descrição de empregados nas autuações), quando comparado ao total de empregados, conclui-se que não há qualquer risco de dano, bem como não se trata de situação urgente." (fl. 747), outrossim, destaca a existência de banco de horas, devidamente autorizado por normas coletivas; quanto ao desrespeito aos descansos semanais remunerados, diz que sua apuração dependeria da análise dos documentos individuais de cada um de seus 900 empregados, o que deixa evidente, uma vez mais, tratar-se de direito heterogêneo e não homogêneo, de modo que é injustificável sua postulação em sede de ação civil pública; e, no que concerne ao labor em feriados, assim como ocorreu com aquele aos domingos, afirma que ocorreram de forma esparsa e restrita, eis que o labor em horas extras prestadas em dias de folga obedeceu escala e a sobrejornada foi compensada e paga.

A recorrente reitera o fato de ter sido obstada a produzir provas, e afirma, ainda que "as autuações realizadas pelo Fiscal do Trabalho utilizadas como elementos de prova da presente ação remontam ao ano de 2014 e diversamente do

fls.14



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

entendimento do Juízo de primeiro grau, não houve confissão da defesa de que há sobrecarga de trabalho." (fl. 741) e alega que os autos de infração não se constituem em meio de prova e que foram devidamente impugnados.

A ré tece considerações sobre sua formação e incorporação empresarial, e alega que sempre foi cumpridora de suas obrigações trabalhistas, tendo as autuações se constituído em fatos esparsos, e que poucas ações trabalhistas foram ajuizadas contra si.

Uma vez mais, a recorrente defende sua dificuldade de contratação de pessoal, e destaca que em 2016 gerou cerca de 200 empregos e postos de trabalho, e até o mês de março de 2017, foram feitas mais de 130 contratações, "resultado do esforço do passado próximo para realizar os ajustes e prosseguir na produção.", fl. 743.

Sucessivamente, pede que: "seja fixado tempo de tolerância equivalente a 15 minutos, pois pequenos excessos não podem gerar infrações e tampouco a incidência de multa por infração ou empregado, vez que o empregado pode ter ido ao banheiro, estar na troca de uniforme, sendo absolutamente plausível a tolerância ora indicada."; e que, "caso mantida a condenação de que a empresa se abstenha de manter empregados em período inferior ao previsto no art. 71 da CLT, é imperioso que seja fixado tempo de tolerância equivalente a 10 minutos, pois pequenos excessos não podem gerar infrações e tampouco a incidência de multa por infração ou empregado, vez que o empregado pode ter ido ao banheiro ou qualquer outro pequeno imprevisto, sendo absolutamente plausível a tolerância ora indicada." (fl. 746).

fls.15



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

Após análise ampliada da controvérsia, o juízo *a quo* proferiu este provimento (fls. 698-699): "Assim, sob pena de multa a seguir fixada, o Juízo condena a ré nas seguintes obrigações: a) Abster-se de prorrogar a jornada de trabalho, além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa, conforme artigos 59 e 61 da CLT. b) Abster-se de deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas, nos termos do artigo 71, caput, da CLT; c) Abster-se de deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, conforme artigo 66 da CLT; d) Abster-se de deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, conforme artigo 67, caput, da CLT; e) Abster-se de manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho, conforme artigo 67 c/c 68 da CLT; f) Abster-se de manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço, nos termos do artigo 70 da CLT. As determinações retro destinam-se a todos os empregados da ré. (...)".

No caso, o objeto da controvérsia travada na pretensão recursal ora sob análise, centra-se na necessidade e pertinência da concessão de tutela específica que determine à ré o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer constantes nas normas que disciplinam a jornada de trabalho, notadamente, aquelas referentes às horas extras, intervalo interjornada, descanso semanal remunerado e trabalho em feriados sem autorização, previstas nos arts. 59, 61, 66, 67, 71, 114 da CLT. Em outras palavras, pretende o autor da presente ação civil pública a tutela inibitória das normas de proteção de segurança e saúde dos trabalhadores submetidos à jornada irregular.

fls.16



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084  
TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)

A tutela inibitória tem por fim evitar a prática, repetição ou continuação de um ilícito, a esta modalidade de tutela, portanto, não interessa o dano, tampouco a probabilidade de ocorrência deste. O passado é irrelevante para o delineamento da ação inibitória. Ou seja, ela nada tem a ver com a tutela ressarcitória, que objetiva recompor o dano, caso em que a tutela é denominada de ressarcitória na forma específica, ou, quando impossível o ressarcimento *in natura* do bem jurídico violado, ressarcitória em pecúnia. Assim, os elementos subjetivos que integram os pressupostos da caracterização da responsabilidade por dano, quais sejam, dolo ou culpa, também são alheios ao âmbito de atuação da tutela inibitória.

Como a tutela inibitória visa impedir a prática do ilícito e não a do dano, que é uma consequência eventual do ilícito, o pressuposto exigido por esta modalidade de tutela é a ameaça do ilícito. Ou seja, o objetivo desta tutela do direito reside na proteção da ordem jurídica, principalmente, a proteção integral dos direitos de conteúdo não patrimonial, como o direito à saúde e à segurança dos trabalhadores.

A respeito da tutela inibitória, oportuno os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni:

"A tutela inibitória é uma tutela específica, pois objetiva conservar a integridade do direito, assumindo importância não apenas porque alguns direitos não podem ser reparados e outros não podem ser adequadamente tutelados através da técnica ressarcitória, mas também porque é melhor prevenir do que ressarcir, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela preventiva e a tutela ressarcitória deve-se dar preferência à primeira." (Tutela inibitória. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP)

A matéria a ser debatida na ação inibitória, portanto, restringe-se a ameaça de violação à norma de proteção ambiental, não cabendo ao autor

fls.17



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

da ação demonstrar a prova do dano, este elemento é alheio ao âmbito da cognição do juiz; igualmente, não poderá o réu trazer aos autos discussões relativas ao dano, salvo naquelas situações em que a ocorrência do ilícito é simultânea ao do dano. Ademais, quando não for o caso de tutela inibitória "típica", que é aquela que visa impedir a prática do ilícito, jamais ocorrido, mas da tutela inibitória na modalidade de evitar a repetição ou continuação do ilícito, a matéria a ser debatida igualmente não se refere ao dano, mas apenas ao ilícito, sendo que nestas a prova é mais fácil de ser produzida porque perfaz-se com a prática ilícita já ocorrida, e não a ameaça de violação às normas jurídicas.

No caso concreto, é incontroversa a prática das irregularidades apuradas pela ré, seja por força da confissão da ré, conforme os termos da defesa, conforme já foi apontado anteriormente, ou mesmo de acordo com os autos de infração que foram anexados às fls. 59 e ss.: AI 20.572.925- 8, AI 20.572.918 - 5, AI 20.572.915-1, AI 20.572.900-2, AI 20.572.928-2 e AI 20.572.906-1, consistentes na violação das regras de jornada de trabalho, e repita-se, situação que restou confirmada pela própria ré, em sede de contestação, bem como na audiência administrativa, nas quais compareceu a fim de defender seus interesses.

A ré, em suas manifestações, nunca negou a ocorrência dos atos ilícitos, ao contrário, apresentou justificação para sua ocorrência, a qual é insignificante, conforme se pontuou anteriormente. De toda sorte, pondere-se que as alegações que fez, no sentido de que na época - passaria por reestruturação necessária m seu âmbito, sobretudo quanto ao sistema informatizado de gestão, sistema gerenciador e banco de dados e plano de conformidade regulatória para o mercado externo - o que, aduz, demandou um volume maior de trabalho; tal justificativa não tem pertinência e tampouco coerência com a ordem jurídica trabalhista, na medida em que os ônus

fls.18



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

decorrentes da atividade empresarial devem ser arcados pela empresa e não repassados aos seus empregados. Ou seja, em face do processo de reestruturação ou alterações, repita-se, compete à ré contratar outros empregados, ainda que temporários, para dividir a jornada de trabalho e cumprir as metas de produtividade desejadas.

Destarte, quando a recorrente circunscreve que os ilícitos cometidos tiveram frequência excepcional e estão em escala de diminuição, entende-se que tais justificativas também carecem de validade no contexto, uma vez que não importa se a prática dos ilícitos é hábito ou ocasional, ou se habitual ocorre em número diminuto, em comparação com a quantidade de empregados que possui. Isso porque, como relatado e demonstrado pelo Ministério Público, desde o ano de 2014 que a situação irregular mostrou-se recorrente no âmbito das relações laborais da empresa.

Com relação ao argumento da ré de que os documentos juntados com petição inicial, consistentes dos autos de infração lavrados pela SRTE/PR e termo de audiência administrativa realizada no âmbito da própria Procuradoria o Trabalho, não prestam para fins probatórios, porquanto foram produzidos sem atenção ao contraditório, entende-se que o mesmo é improcedente, afinal, os referidos documentos são resultado de atividades procedimentais ou fiscalizatórias que foram devidamente acompanhadas pela ré, a qual, inclusive, participou diretamente na produção dos mesmos, na medida em que foi a parte interrogada nas audiências e objeto de fiscalização, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou restrição ao exercício do direito de ampla defesa e contraditório.

Com efeito, o descumprimento das regras legais atinentes à jornada de trabalho viola a tutela do direito à saúde e segurança dos empregados, em total

fls.19



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

2ª TURMA

CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084  
TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)

descompasso com as normas constitucionais, afinal, houve precarização geral das condições de trabalho.

Portanto, como restou materializada a prática pela ré dos atos ilícitos, justifica-se o deferimento de tutela inibitória tendente a impedir suas repetições, com a fixação de sanção de multa pecuniária.

No que concerne ao pedido sucessivo, vislumbra-se que houve omissão na sentença em sua apreciação, assim, cabia à ré provocar o juízo a fim de sanar tal vício em momento próprio, porém, permaneceu inerte; porém, ainda que assim não fosse, a pretendida tolerância temporal é infundada, e carece de amparo legal, portanto, não há o que deferir no particular.

Por essas razões, **mantém-se** a sentença.

### **EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO**

Assim restou consignado em sentença:

"Ante a unidade do Ministério Público do Trabalho, é óbvio que este não tem a obrigação de, quando litiga em face de empresa com diversas sedes, em diversas localidades ou Estados da Federação, ajuizar uma ação civil pública em cada uma das unidades judiciárias com jurisdição nos diversos territórios de funcionamento da empresa, até mesmo pela impossibilidade material, e inconvenientes de tal interpretação, como por exemplo a possibilidade de julgamentos contraditórios entre si. Tendo a empresa atuação em diversas localidades, o decidido neste feito é aplicável a todos os empregados da ré, inclusive aqueles que prestam serviços fora da jurisdição deste Juízo, o que ora é declarado."

Inconformada com essa decisão, a ré pretende sua reforma quanto à determinação de que seus efeitos se estendam ao âmbito nacional, e pede

fls.20



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

que sejam limitados aos seus empregados que prestem serviços na cidade de Curitiba, ou quando menos do Estado do Paraná; ao argumento de que o art. 16 da Lei 7.347/1985 (alterado pela Lei 9.494/1997), que disciplina a ação civil pública, é preciso ao limitar os efeitos da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator.

Com efeito, a Lei 9.494/1997 alterou a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), para acrescentar a expressão "[...] nos limites da competência territorial do órgão prolator [...]", destarte, sua redação passou a ser a seguinte: "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada "erga omnes", nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Ocorre que o entendimento predominante é no sentido de que o comando do artigo 16 da Lei 7.347/1985 deva ser interpretado em consonância aos preceitos contidos na Lei 8.078/1990, vale dizer, de que os "limites da competência territorial do órgão prolator" ali mencionados não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas são, de fato, aqueles que foram previstos no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, observe-se o julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COISA JULGADA - EFEITOS - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DANO LOCAL - LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA EM RAZÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR, INDEPENDENTEMENTE DA INCIDÊNCIA DO ART. 16 DA LEI N º 7.347/85. A competência representa a parcela da jurisdição atribuída ao órgão julgador. Divide-se de acordo com três critérios: material, territorial e funcional. O critério territorial relaciona-se à extensão geográfica dentro da qual ao magistrado é possibilitado o exercício de

fls.21



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

sua função jurisdicional, e não se confunde com a abrangência subjetiva da coisa julgada, que depende dos sujeitos envolvidos no litígio (art. 472 do CPC). Em se tratando de demanda coletiva, que visa à defesa de direitos individuais homogêneos, cujos titulares são pessoas determinadas que titularizam direitos divisíveis, mas de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), os efeitos da coisa julgada serão erga omnes (art. 103, III, do mencionado diploma legal), sob pena de não se conferir a tutela adequada à situação trazida a exame do Poder Judiciário, em patente afronta à finalidade do sistema legal instituído pelas Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90, qual seja a defesa molecular de interesses que suplantem a esfera juridicamente protegida de determinado indivíduo, por importarem, também, ao corpo social. Nessa senda, o art. 16 da Lei nº 7.347/85 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.494/97), ao limitar os efeitos da decisão proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator da sentença, confunde o mencionado instituto com os efeitos subjetivos da coisa julgada, por condicioná-los a contornos que não lhes dizem respeito. Entretanto, no caso concreto, a decisão regional, ao reconhecer que, subjetivamente, a coisa julgada produzida na demanda alcançaria todos os empregados do banco-reclamado do país, distancia-se dos termos do pedido e da causa de pedir da demanda. Proposta a ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho perante a Vara do Trabalho de Bauru, postulando a defesa de interesses individuais homogêneos dos empregados do banco-reclamado que se ativavam na agência bancária de Bauru, tendo como causa de pedir o auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho estritamente naquela localidade, tem-se que a demanda visa à reparação de dano local, não sendo possível, em razão dos limites do pedido e da causa de pedir, estendê-la aos empregados do reclamado em todo o país. Irrelevante, no caso, a aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, visto que a limitação pretendida pela ré não decorre desse dispositivo, mas dos próprios termos do pedido da ação civil pública. Por isso, reconhece-se no caso que a coisa julgada, a qual produz efeitos em todo o território nacional, como manifestação da soberania do Estado que é, alcança subjetivamente apenas dos empregados do banco-reclamado de Bauru, por observância aos limites da lide. (RR 155485-67.2003.5.015.0091 - Data de julgamento: 08.02.2012 - Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho - 1ª Turma - Data de publicação: DEJT 24.02.2012).

Nessa linha argumentativa, também é o entendimento deste Colegiado, conforme precedentes julgados nos RO 03700-2016-088-09-00-1 (RO 6235/2017) e RO 00614-2009-657-09-00-9, ambos de Rel. da Exma. Des<sup>a</sup>. Ana Carolina

fls.22



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084  
TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)

Zaina.

Assim, não há que se falar em limitação dos efeitos da coisa julgada na ação civil pública, uma vez que, por se tratar de direito coletivo *stricto sensu*, indivisível por sua própria natureza, a imutabilidade do efeito declaratório da decisão terá seus efeitos estendidos à totalidade da coletividade atingida.

Por tais, razões **mantém-se** a sentença.

#### **MULTAS. OBRIGAÇÕES DE FAZER**

##### **Análise conjunta dos recursos.**

Argumenta a ré que "A legislação pátria já previu as consequências jurídicas pelo descumprimento do limite máximo da jornada diária, consistente na aplicação de penalidade administrativa pelo órgão responsável pela fiscalização das relações de trabalho, ou seja, o Ministério do Trabalho. Logo, a condenação imposta de multa por infração e por empregado, especialmente no valor exorbitante postulado na exordial de R\$ 500,00 cada, configura o *bis in idem*, rechaçado pelo nosso ordenamento, na medida em que pune duas vezes a mesma infração.", fl. 751.

Aduz, ainda, em suma, que "em se tratando de "obrigação de não fazer", ainda que não se desconheça a diretriz do art. 497 do CPC, a necessidade de limitação temporal da multa se justifica até mesmo para evitar que a condenação imposta se torne cominação eterna, e, portanto, excessiva e dissociada de seu propósito inicial. Esta interpretação, aliás, se dá em analogia ao que dispõe o art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal, que veda a aplicação de penas de caráter perpétuo.", fl. 752.

fls.23



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084  
TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)

Por fim, questiona o "quantum determinado e também do seu método de aplicação" (fl. 754), e aduz que "torna-se incoerente a aplicação de uma multa para cada um dos empregados que tenham seus direitos violados, quando a multa é devida, em verdade, em função da obrigação descumprida.", fl. 754.

Ante essa argumentação, a ré requer reforma na sentença, de modo a evitar a cobrança em duplicidade da penalidade, uma vez que um único eventual descumprimento da obrigação de fazer não pode implicar em duas penalidades; pede que se estipule limitação temporal para as astreintes impostas; requer, de modo a evitar a cobrança da multa por empregado prejudicado, que seja limitada à averiguação do descumprimento ou não de cada uma das obrigações de fazer, num período mensal; por fim pede ainda, ante aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade social da empresa, e para evitar que a multa torne-se "verdadeiramente impagável", ou evitar sua "ruína financeira", para que se fixe o *quantum* em valor inferior a R\$ 200,00.

O autor, por seu turno, pede que a penalidade pelo descumprimento das obrigações a que a ré foi condenada seja fixada em R\$ 1.000,00 por empregado prejudicado, por obrigação descumprida e a cada descumprimento, sob estes argumentos: "Conforme dito, como multa processual, não tem função compensatória, isto é, não se destina a compor eventual prejuízo sofrido pelo credor em razão do descumprimento da obrigação, mas sim meio indireto de coagir o devedor a realizar a prestação inadimplida. Por isso, caso o devedor insista em manter-se inadimplente ou volte a inadimplir, mesmo após a instauração da execução, a multa cominada torna-se devida, na sua integralidade e sem limite, até a completa satisfação da obrigação. Adquire autonomia jurídica, não guardando relação com o valor da obrigação principal. Mesmo porque, as astreintes não têm caráter sub-rogatório, não substituindo, portanto, a

fls.24



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

obrigação de fazer.", fl. 825. Ressalta que, haja vista o fim da astreinte, que não visa à satisfação do direito do credor, não é aplicável ao caso sequer a limitação imposta pelo art. 412 do CC; e que há inclusive possibilidade de majoração da multa quando o valor nela estabelecido não for suficiente para compelir o condenado a adimplir determinada obrigação.

A astreinte foi assim fixada pelo magistrado, à fl. 699:

"(...)

O Juízo fixa multa pecuniária, pelo descumprimento de cada uma das obrigações ora impostas à ré, no importe de R\$ 500,00 por obrigação descumprida e empregado prejudicado, considerando-se uma obrigação descumprida a cada mês, ou seja, a cada mês em que constatada a ocorrência, será devida a penalidade de R\$ 500,00, o valor deverá ser corrigido de acordo com o índice de correção de dívidas trabalhistas, reversível ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente FIA ou outra entidade sem fins lucrativos, a ser indicada na época própria, após ouvido o representante do MPT."

De plano, pontue-se ser infundada a alegação da ré quanto ao *bis in idem* na aplicação de multas, afinal, ambas têm natureza diversa, a multa decorrente da atividade fiscalizadora desenvolvida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que é imperativa e concomitante, não havendo margem de subjetividade quanto à sua aplicação, trata-se de penalidade de índole administrativa (multas de fiscalização amparadas na CLT); e de outro lado, a astreinte que é meio de natureza processual posto pela própria legislação à disposição do magistrado, para o fim de dar efetividade às decisões judiciais.

Assim sendo, eventual condenação da empresa ao pagamento da multa administrativa não afasta eventual pagamento de multa imposta pelo

fls.25



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

descumprimento de decisão judicial (astreinte). Veja-se a jurisprudência:

"A AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - PREVISIBILIDADE DE MULTAS ADMINISTRATIVAS - POSSIBILIDADE. O fato de já estar prevista na legislação uma multa de cunho administrativo para o inadimplemento de obrigações de fazer, não impede que o julgador se utilize de um meio de natureza processual posto pela própria legislação à sua disposição, com o fito de fazer valer sua autoridade jurisdicional. A imposição de astreintes, previsto especificamente no art. 11 da Lei da Ação Civil Pública e art. 84, do Código de Defesa do Consumidor (de aplicação subsidiária àquela), mostra-se como meio para o alcance da satisfação da obrigação pela requerida, é um mecanismo processual destinado a garantir a efetividade da ordem emitida pelo órgão jurisdicional. A pretensão do autor, tal como posta, revela a busca de uma ordem judicial que determine que a ré cumpra o 'fazer', acompanhada da imposição de medida coercitiva que induza ao cumprimento espontâneo da obrigação. Trata-se da tutela específica da obrigação de fazer pretendida, a qual no entender de Ada Pellegrini Grinover 'é praticamente coincidente com a idéia de efetividade do processo e da utilidade das decisões, pois nela, por definição, a atividade jurisdicional tende a proporcionar ao credor o exato resultado prático atingível pelo adimplemento (TRT da 24ª Região, Ac. n. 643/99)."

De acordo com o art. 11 da Lei 7.347/1985 (ACP), nas ações que tenham como objeto o cumprimento de uma obrigação de fazer, o juiz pode determinar cominação de multa diária a fim de estimular a realização da obrigação imposta pela sentença.

No mesmo sentido, o art. 536 do CPC/15, especifica que dentre as medidas que podem ser impostas pelo juiz para a satisfação do exequente está a aplicação de multa, que segundo o art. 537 pode ser aplicada em qualquer momento do processo e o seu valor pode ser modificado, caso se verifique que se tornou excessivo ou insuficiente.

A multa coercitiva, denominada por muitos de astreinte,

fls.26



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

conforme visto, terá o seu valor fixado a partir das particularidades do caso concreto, a fim de que seja apta a influenciar e convencer o devedor de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação. Trata-se de uma espécie de "pressão psicológica" sobre o devedor.

Nesse contexto, referido montante a ser fixado não pode ser irrisório ao ponto de estimular o descumprimento da obrigação e tampouco deve ser excessivo, de modo que o devedor não tenha como pagá-lo.

Como explicam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar seu fim. Assim é que o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição de fazer ou não fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado." (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2013, p. 429).

Na esteira dessas considerações, e no que tange ao valor que foi fixado, entende-se que a parte autora tem parcial razão, afinal, e diferente do que alega a ré, mas o valor que foi fixado representa valor ínfimo em face ao porte da ré, e não é satisfatório para cumprir seu objetivo, afinal, repita-se, a astreinte é multa inibitória que objetiva assegurar a eficácia de comando judicial que estatui obrigação de fazer ou não fazer.

fls.27



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

2ª TURMA

CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084  
TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)

Assim, considerando o caso em questão, entende-se que o valor que foi fixado pelo magistrado, conforme se consignou acima, parece ser insuficiente para o cumprimento da finalidade de estimular o cumprimento da legislação pela ré, já que a empresa possui capital social de R\$ 598.327.957,03 (certidão, fl. 126), sendo reincidente inúmeras vezes, conforme autos de infração que foram lavrados.

Dessa forma, o valor de R\$ 1.000,00 por trabalhador e por irregularidade pleiteado pelo Ministério Público do Trabalho parece alcançar o intuito da norma processual com mais eficiência, de modo a atingir o cumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença.

Ante o exposto, acolhe-se o pleito do autor para majorar o valor da multa coercitiva fixada pelo juízo de origem para R\$ 1.000,00 por trabalhador e por irregularidade em caso de descumprimento da obrigação imposta.

No que concerne à necessidade de se impor limite temporal à imposição de multas, conforme argui a ré, não merece prevalecer, porquanto, diferente do que alega a parte, mas não há que se falar em condenação perpétua neste particular, eis que a multa somente será aplicada para cada descumprimento de obrigação; vale dizer, basta à ré cumprir os comandos sentenciais - aliás, como inclusive assevera que já o vem fazendo -, para que não lhe seja imposta uma multa sequer.

Destarte, **rejeitam-se** os pleitos de reforma da ré.

**DANOS MORAIS COLETIVOS**

**Análise conjunta dos recursos.**

fls.28



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084  
TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)

Inconformada com a resposta jurisdicional, recorre a empresa ré, e argumenta que o dano supostamente havido não é coletivo, uma vez que referente aos empregados que vivenciaram individualmente as situações descritas na petição inicial; ademais, alega que a questão discutida é controversa, motivo porque o fato do MPT lograr acolhimento na tese jurídica sustentada não implica automaticamente dano moral coletivo. A recorrente assevera que o ilícito sequer restou provado, e afirma que os empregados que prestaram horas extras não foram prejudicados, porquanto houve devida contraprestação, conforme a documentação que anexou nos autos, sem contar que o dano atingiu pouco empregados, fato que demonstra a inexistência de lesão coletiva, bem como a desproporcionalidade do valor atribuído. Pede que se exclua a condenação quanto à indenização ou que se minore o valor que foi arbitrado a tal título.

O autor, por seu lado, assevera que haja vista as ilicitudes cometidas pela ré, bem como o aspecto substancial dessas transgressões, que requereu a condenação da empresa ao pagamento do valor de R\$ 5.000.000,00, a título de indenização por danos morais coletivos; e porém, lembra que o juízo a condenou a apenas 0,2% desse valor, com o que não concorda, pois "É necessário que o ofensor sinta a força da reprovação social e os efeitos deletérios da sua conduta. Somente com a imposição desta sanção exemplar se atenderá o anseio de justiça que emana do sentir coletivo.", fl. 828. Diz que o *quantum* fixado não é equânime, e pugna para que seja deferido o valor que pleiteou na peça de ingresso.

Eis como restou decidido em sentença (fls. 699 e ss.):

"Conforme leciona Raimundo Simão de Melo, "o primeiro fundamento para a recepção do dano moral coletivo finca-se na existência de uma moral objetiva peculiar às pessoas coletivamente consideradas, passível de lesão e, o segundo, está assentado na crescente coletivização dos

fls.29



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

direitos como consequência da sociedade de massas, que é característica da sociedade contemporânea" (Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, 3ª ed., p. 105).

O mesmo doutrinador preleciona que "o dano moral coletivo é a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade" (Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, 3ª ed., p. 110).

Pode-se, então, entender por dano moral coletivo o resultante de violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, como ocorre, por exemplo, com o sentimento de dignidade e solidariedade que vincula os respectivos membros e a repulsa a atos de discriminação dentro do próprio grupo.

No caso dos autos, conforme devidamente consignado acima, a ré tem descumprido normas legais relativas à duração da jornada de trabalho dos seus empregados, suprimindo os intervalos interjornadas e intrajornada e descanso semanal, afetando condições diretamente ligadas à saúde e segurança no trabalho, bem como de impacto social, em toda a coletividade.

Consigna-se que, considerando o Juízo provados os fatos cuja prova a ré pretendia produzir em audiência, ainda assim, ante o caráter "extraordinário" da jornada extra, é reconhecido o descumprimento da legislação relativa à jornada.

O caráter das violações realizadas, em determinados casos, é suficiente para atingir a projeção coletiva da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), consubstanciada em interesses e direitos coletivos extrapatrimoniais.

Assim, constata-se que as infrações e irregularidades cometidas pela ré dão conta da existência de dano moral coletivo a ser reparado, uma vez que consubstanciam lesão genérica e objetiva à coletividade.

Tais agressões consistem em conteúdo significativo, sentimento de repulsa daquela coletividade de empregados que trabalharam sem que fossem observadas normas atinentes à duração do trabalho, as quais estão intimamente ligadas às normas de saúde e segurança do trabalhador, além do que, são danos geralmente de difícil reparação para os lesados, na medida em que acabam temendo pleitear os direitos e assim perder o próprio emprego.

Além dos direitos individuais homogêneos lesados, de titularidade daqueles que se submeteram à sistemática da ré, é também possível

fls.30



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

apontar agressão a direitos difusos, uma vez que a conduta lesiva da empresa representa potencial risco até para os incontáveis e futuros empregados da reclamada e também a direitos coletivos em sentido estrito, já que foram afetados empregados que possuem relação jurídica base com a empresa ré.

Mesmo se assim não fosse, é de se lembrar que o dano moral coletivo pode decorrer apenas de lesão a direitos individuais homogêneos.

Frise-se que o dano moral coletivo é em decorrência da conduta ilícita da ré, que violou interesses de natureza transindividual.

Comprovado que ré agiu ilicitamente, deve responder pela reparação do dano moral coletivo (art. 186, 187 e 927 do CC).

Nesse sentido, também resta claro o nexos causal entre a conduta ilícita e o dano à coletividade.

Pertinente, portanto, a reparação do dano moral coletivo, independentemente do ressarcimento de danos morais individuais a serem eventualmente perseguidos por cada titular de direito violado.

Note-se que a indenização por danos morais não é endereçada a cada empregado da ré, tampouco tem lastro na situação de cada um deles.

Decorre, na realidade, do impacto das violações a normas indisponíveis e imperativas relativas à jornada de trabalho, e também à reincidência da ré no que tange ao descumprimento dos artigos 59, 61,66, 67, 71, 114 da CLT, conforme provado nestes autos.

Oportuno salientar ainda que, diferentemente da tutela inibitória, voltada ao futuro, a tutela reparatória, na qual se inclui a indenização por dano moral coletivo, coloca foco no passado, partindo de fatos antijurídicos que geraram algum dano.

Não se olvide que a condenação ao dano moral coletivo deve atender às finalidades reparatória, sancionatória, preventiva e pedagógica.

Consideradas a natureza, gravidade e repercussão da lesão (número de trabalhadores afetados, em inúmeros direitos trabalhistas de caráter cogente e imperativo), porte econômico da ré, a duração do dano (as medidas tendentes a minorar as violações poderiam ter sido tomadas há muito tempo), bem como o grau de culpa (negligência) e o grau de

fls.31



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

reprovabilidade social, reputo razoável e adequada para reparar o dano, sancionar a ré e prevenir danos futuros, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, defere-se o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e dumping social no importe de R\$ 10.000,00, reversível ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente FIA ou outra entidade sem fins lucrativos, a ser indicada na época própria, após ouvido o representante do MPT, sobre o qual devem incidir juros de mora e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST, sem descontos fiscais e previdenciários devido à natureza indenizatória da parcela."

Com efeito, a possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Como constata Xisto Tiago de Medeiros Neto: "o alargamento da proteção jurídica à esfera moral ou extrapatrimonial dos indivíduos e também aos interesses de dimensão coletiva veio a significar destacado e necessário passo no processo de valorização e tutela dos direitos fundamentais. Tal evolução, sem dúvida, apresentou-se como resposta às modernas e imperativas demandas da cidadania. Ora, desde o último século que a compreensão da dignidade humana tem sido referida a novas e relevantíssimas projeções, concebendo-se o indivíduo em sua integralidade e plenitude, de modo a ensejar um sensível incremento no que tange às perspectivas de sua proteção jurídica no plano individual, e, também, na órbita coletiva. É inegável, pois, o reconhecimento e a expansão de novas esferas de proteção à pessoa humana, diante das realidades e interesses emergentes na sociedade, que são acompanhadas de novas violações de direitos". (Dano moral coletivo. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 121).

fls.32



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

O dano moral coletivo, portanto, é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos dos trabalhadores, danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações e contratações públicas.

Nessa toada, as normas de proteção do meio ambiente do trabalho e da segurança e saúde dos trabalhadores, sem dúvida configuram direitos de titularidade difusa e coletiva, porquanto sua inobservância traz consequências indesejadas não apenas para os empregados de determinada empresa, mas também para todos os trabalhadores que estiverem no ambiente laboral controlado por referida empresa.

Como explica Xisto Tiago de Medeiros Neto: "na seara peculiar dos interesses transindividuais, a reparação relaciona-se diretamente com a tutela e preservação de bens e valores fundamentais, de natureza essencialmente não patrimonial, titularizados pela coletividade, e que foram violados de maneira intolerável, não se exigindo, pois, nenhuma vinculação com elementos de foro subjetivo (aflição, consternação, indignação, humilhação, abalo espiritual etc.) referidos ao conjunto de pessoas atingidas" (Dano Moral Coletivo. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007. pg. 124).

Pede-se *venia* para transcrever os fundamentos adotados por esta Turma, e expendidos nos autos do processo TRT-PR-00111-2010-660-09-00-0, de relatoria da Exma. Des. Ana Carolina Zaina, com publicação em 15/03/2011, cujos argumentos adota-se como razão de decidir:

fls.33



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

"De forma mais ampla diz Marco Antônio Marcondes Pereira, que 'Dano moral coletivo é o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de conseqüências históricas.'

Conclui-se, portanto, que dano moral coletivo é a lesão significativa, com reflexos e prejuízo na esfera de valores coletivos so socialmente concebidos e protegidos juridicamente. (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, p. 329)

Dessas considerações doutrinárias, extrai-se que o dano moral coletivo difere em muito do dano moral individual por atingir valores sociais pela lesão sofrida por uma coletividade, considerada em seu caráter transindividual. Não se trata, portanto, de lesão a valores íntimos, pessoais de cada indivíduo (honra, fama, dignidade...). Dito de outra forma, o dano moral coletivo é visto por todos (é externo), na medida em que toda a sociedade sofre as conseqüências da lesão perpetrada.

Com efeito, os valores do trabalho, assim como os sociais, ambientais, econômicos, atingem uma dimensão transindividual, justamente pelo seu poder de influenciar a vida em sociedade. Portanto, deve-se voltar o pensamento para os direitos metaindividuais com visão coletiva, não sendo possível apreciar a matéria sob a ótica tradicional individualista.

Como muito bem demonstrado em razões recursais, os elementos caracterizadores do dano moral coletivo, segundo o Procurador do Trabalho já citado, Xisto Tiago Medeiros Neto, são os supramencionados, os quais podem ser aproveitados para fazer correlação com o caso em tela e demonstrar a existência do dever de indenizar pelo dano moral coletivo causado pela recorrida:

a) conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente: (...); b) ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica): (...); c) percepção do dano causado, correspondente aos efeitos que emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra conseqüência de apreciável conteúdo negativo: (...); d) nexos causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada: (...).

fls.34



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

Ademais, a responsabilidade nos casos de dano moral coletivo é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa da recorrida:

Em face da caracterização do dano moral coletivo, o ofensor responderá pela respectiva reparação, independentemente da configuração da culpa. Não obstante isso, é importante anotar que, na maioria das hipóteses configuradoras de lesão à coletividade, e nas quais se postula a reparação do dano a direitos transindividuais, é possível enxergar, recorrentemente, o elemento culposo ('lato sensu'), de molde a revelar, em tais lesões, o expressivo grau de ilicitude presente.

De qualquer maneira, o dever de reparar decorre, pois, do próprio fato violador do direito, premissa que revela como expressão do desenvolvimento da teoria da responsabilidade objetiva, em compasso com o evoluir e a complexidade da vida de relações peculiar à sociedade contemporânea. (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de, ob. cit., p. 144)

Mais adiante, o mesmo autor chama a atenção para que o dever de reparar remanesce mesmo quando que o agente não pretendesse o resultado lesivo:

Tenha-se presente, por imperioso, que o dever de responder pelos danos coletivos, como consequência dessas condutas antijurídicas, incide de maneira inexorável, ainda que o agente não pretendesse tais resultados lesivos, não haja participado de forma ativa do evento, não soubesse das suas consequências, ou até mesmo ignorasse a possibilidade ou o risco de sua ocorrência.

(...)

Da mesma forma, a administração de determinada empresa que desconhecia, e mesmo jamais permitiria, no âmbito das respectivas atividades, a existência de situações caracterizadoras de práticas ilícitas (discriminatórias, abusivas ou fraudulentas) em detrimento da coletividade de empregados ou grupos específicos de trabalhadores, arcará com a responsabilidade decorrente de tais irregularidade - dentre elas se destacando a reparação pelo dano moral coletivo -, em face da só demonstração dos fatos antijurídicos identificados em seu estabelecimento. (Ibid, p. 145/146)

Enfatiza, ainda, o doutrinador que a responsabilidade do agente caracteriza-se por condutas de cunho discriminatório, abusivo ou fraudulento, citando o seguinte exemplo que, sem dúvida, se coaduna à hipótese dos autos: "no campo do trabalho, a exploração de trabalho

fls.35



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

infantil; o trabalho escravo ou forçado; o trabalho terceirizado ilegalmente; a discriminação de gênero, religião, raça ou idade; o desrespeito às normas de proteção ao meio ambiente do trabalho; violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e improbidade nas relações laborais no âmbito da administração pública" (destaquei - *Ibid*, p. 145).

Na mesma linha, o doutrinador Raimundo Simão de Melo: "A esfera do Direito do Trabalho é bastante propícia para eclosão do dano moral, como vem ocorrendo com frequência e realmente reconhecem a doutrina e a jurisprudência, inclusive no ambiente laboral, em que são mais comuns as ofensas morais no sentido coletivo 'stricto sensu'. No Direito do Trabalho, não são raros os casos de ocorrência de danos morais coletivos, por exemplo, com relação ao meio ambiente do trabalho, ao trabalho análogo à condição de escravo, ao trabalho infantil, à discriminação de toda ordem (da mulher do negro do dirigente sindical, do trabalhador que ajuíza ação trabalhista, do deficiente físico, etc.), por revista íntima, etc." (destaquei - MELO, Raimundo Simão de. *ob cit*, p. 334)."

Os requisitos para a configuração do dano moral coletivo são: (a) conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (b) ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (c) intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (d) nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (*lato sensu*).

Na situação, restou comprovada a prática de atos ilícitos pela empresa ré, conforme foi confirmado pela Turma acima. No que tange aos ilícitos, eles podem ser identificados nas seguintes condutas: violação ao intervalo interjornadas, trabalhos em domingos e feriados e não cumprimento do limite de duas horas extraordinárias por dia de jornada, conforme prescrição do art. 59 da CLT, entre outras. Tais condutas violaram o comando do art. 7º, XIII da CF/88, inserido no rol das normas

fls.36



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

constitucionais de indisponibilidade absoluta, que tem por bem jurídico protegido a saúde e a segurança dos trabalhadores.

É o entendimento da Corte Suprema Trabalhista que o não cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho enseja dano moral coletivo a ser reparado. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Ante a demonstração de divergência jurisprudencial, merece seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NORMAS RELACIONADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR. 1. O dano moral é aquele que afeta a personalidade, constituindo ofensa à honra e à dignidade da pessoa, de caráter eminentemente subjetivo e de difícil dimensionamento quanto ao prejuízo ocasionado à esfera individual do ser. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência defendem que o prejuízo de ordem moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa, ou seja, pela força dos próprios fatos, quando pela sua dimensão for impossível deixar de imaginar a ocorrência do dano. Assim, basta que se comprovem os fatos, a conduta ilícita e o nexo de causalidade para que a caracterização do dano moral seja presumida. 2. No âmbito coletivo, de construção mais estrita, exige-se, também, a violação de interesses extrapatrimoniais da coletividade para sua configuração. 3. In casu, o Tribunal a quo registrou a inobservância de normas trabalhistas de natureza cogente relativas à saúde e à segurança do trabalho, porquanto não foram asseguradas condições mínimas de trabalho, com a concessão de intervalo para repouso e alimentação, o não fornecimento de equipamentos de proteção individuais adequados e a configuração do aliciamento de trabalhadores por meio de -gatos-, em efetiva contratação irregular de mão de obra, sem observar as garantias mínimas legais. 4. Assim, comprovados os fatos e a conduta ilícita praticada pelo empregador, causando prejuízos a certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, impõe-se o reconhecimento do dano moral coletivo a ser reparado. 5. Contudo, a indenização fixada deve possuir o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita, além de proporcionar uma compensação aos ofendidos pelo sofrimento e pela

fls.37



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

lesão ocasionada, sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento, na forma preconizada pelo art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização é medida pela extensão do dano. 6. Na hipótese vertente, a indenização a título de danos morais coletivos, arbitrada em R\$2.000.000,00 (um milhão de reais) pela instância ordinária, revela-se efetivamente excessiva e exorbitante diante das circunstâncias dos autos, mormente em se tratando de empregador pessoa física, a qual fica reduzida para R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-690-88.2010.5.03.0157, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 7/1/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.** Consoante registrou o Tribunal a quo, ficou comprovado nos presentes autos que a ré descumpriu uma série de normas atinentes à saúde e à segurança dos trabalhadores, a saber: ausência de concessão regular do intervalo para repouso e alimentação, prorrogação de jornada superior ao limite de duas horas diárias sem justificativa legal, exigência de trabalho em feriados e ausência de concessão do descanso semanal remunerado de 24 horas. Ora, aquele que por ato ilícito causar dano, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo, de modo que, ficando mais do que caracterizado que a ré cometeu atos ilícitos, causando prejuízos a um grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, tem-se um típico caso de dano moral coletivo. Não há falar, pois, em violação do artigo 5º, V e X, da CF. 2.(...). (AIRR-1637-13.2010.5.03.0103, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 27/4/2012)

"(...). **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1.** A Corte a quo manteve a sentença no que tange ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e patrimoniais difusos. Consignou que -as omissões observadas são clara prova de culpa, diminuindo o peso das medidas adotadas relativas à responsabilidade social. Em que pese reconheça-se o poder do empregador de contribuir positivamente para a situação, por outro lado os próprios fatos apurados demonstram que os programas não funcionam ou não são efetivamente aplicados- e que -não há que se falar em impossibilidade de dano moral coletivo ou patrimonial difuso, já que, obviamente, há interesses jurídicos (patrimoniais e extrapatrimoniais) também referidos a coletividade de pessoas, que são tuteladas pelo ordenamento em vigor (a exemplo da manutenção de condições ambientais e de vida saudáveis, da não discriminação de trabalhadores, etc.), cujas conseqüências são de ordem moral e patrimonial ao conjunto de trabalhadores que se vêem afetados pelo desrespeito a tais interesses-. 2. Não há falar em violação

fls.38



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

direta do art. 5º, II, da Carta Magna, como exige o artigo 896, -c-, da CLT, pois, in casu, eventual malferimento ao princípio da legalidade, se caracterizado, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, a partir de afronta a norma de natureza infraconstitucional. (...) (RR-127800-65.2007.5.04.0022, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 28/3/2014)."

Assim, a violação reiterada da ordem jurídica por parte da ré revela-se suficiente para caracterizar o dano moral coletivo e, por conseguinte, para justificar a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização. Comprovados, portanto, os requisitos da conduta antijurídica do agente, da ofensa a interesses jurídicos fundamentais, como o direito à segurança e saúde dos empregados avulsos que prestaram serviços para a reclamada e do nexo causal.

Com relação ao argumento sustentado pela ré de que no caso não há qualquer prejuízo moral sofrido coletivamente, porquanto houve apenas violação isolada de normas jurídicas de jornada de trabalho, bem como não foi afetada uma pluralidade de empregados, fato que ensejaria um impacto social justificador do sentimento de indignação coletiva, entende-se que carece de total validade e pertinência. Isso porque, para a caracterização do dano extrapatrimonial coletivo não é essencial prova de que houve dor, sentimento ou lesão psíquica que afete a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, esse requisito faz-se imprescindível para a caracterização do dano moral individual.

O dano moral coletivo deve ser apurado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas.

fls.39



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

Nessa dimensão, fica claro que o sentimento de grave repulsa à coletividade de trabalhadores e à sociedade a fim de configurar o dano moral coletivo não depende de qualquer comprovação, eis que decorre pura e simplesmente da transgressão das normas jurídicas de proteção dos valores fundamentais do trabalho, como as de segurança e saúde do trabalhador. A repercussão social da intolerabilidade da ilicitude reside no próprio alcance que a violação das normas jurídicas de tutela dos direitos coletivos e homogêneos impõe para a sociedade, independente dos efeitos gerados.

Por essas razões, mantém-se a condenação da ré ao pagamento da indenização por dano moral coletivo.

Passa-se, assim, à análise do pedido sucessivo da ré e da pretensão recursal do autor, referente à redução e majoração do valor arbitrado, respectivamente.

A condenação ao dano moral coletivo deve atender às finalidades reparatória, sancionatória, preventiva e pedagógica. Assim, a fixação da condenação, sob o norte da equidade e justiça, deve se pautar no princípio da proporcionalidade.

Consideradas a natureza, gravidade e repercussão da lesão, porte econômico da ré, (grande porte), de um lado, e do outro o grau de negligência da ré na sua obrigação de fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e saúde aos trabalhadores e de reprovabilidade social, bem como o caráter pedagógico e preventivo da indenização, a fim de que a ré não mais pratique as condutas ilícitas aqui caracterizadas,

fls.40



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

2ª TURMA

CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084  
TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)

entende-se que a quantia de R\$ 1.000.000,00 é plenamente razoável. Este Colegiado vem tendendo a aumentar as indenizações por danos morais em face de grandes empresas que mantêm condutas reiteradas, a fim de coibir a reincidência da prática de tais ilícitos.

Por tais razões, acolhe-se em parte o pleito do autor a fim de majorar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser revertido em favor ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente FIA ou outra entidade sem fins lucrativos, a ser indicada na fase de execução, após ouvido o representante do MPT.

Ante o exposto, ainda, **rejeitam-se** as pretensões de reforma da ré, no particular.

**RECURSO ORDINÁRIO DE MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA 9ª REGIÃO - RECURSO ADESIVO**

**ASTREINTE**

Foi feita análise conjunta ao recurso da ré, e o Colegiado decidiu por **acolher o pleito** do autor para majorar o valor da multa coercitiva fixada pelo juízo de origem para R\$ 1.000,00 por trabalhador e por irregularidade, em caso de descumprimento da obrigação imposta.

**DANOS MORAIS**

Após análise conjunta dos recursos, a Turma resolveu **acolher em parte** o pleito do autor a fim de majorar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a

fls.41



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084  
TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)

ser revertido em favor ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente FIA ou outra entidade sem fins lucrativos, a ser indicada na fase de execução, após ouvido o representante do MPT.

### DUMPING SOCIAL

Pede o autor que a sentença seja reformada para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 500.000,00, a título de indenização por *dumping* social, ante o comportamento ofensivo da ré que fugiu ao normal, e apresentou-se como estratégia empresarial sistemática, metódica e permanente tendente à maximização dos lucros, e à eliminação da concorrência, mediante a supressão em larga escala de direitos trabalhistas elementares, incluindo proteção à saúde e ao salário. Assevera, à fl. 835, que "As agressões sistemáticas aos direitos trabalhistas causam danos a outros empregadores, ao mercado de trabalho, assim considerado como bem público, na medida em que ele é o meio veiculador da dinâmica econômica que proporciona o sustento e progresso sociais. Tais empregadores lesados muitas vezes sequer podem ser identificados. Inadvertidamente, no meio concorrencial, continuam cumprindo a legislação ou, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma. As lesões trabalhistas praticadas pela ré no presente caso são condutas inequívocas reveladoras de precarização do trabalho."

O magistrado indeferiu sua pretensão, porquanto entendeu que, conquanto tenha restado configurado o desrespeito à legislação trabalhista, sobretudo quanto à prestação em sobrejornada de modo sistemático, entendeu o julgador de primeiro grau que não há nos autos provas suficientes no sentido de que estas práticas tenham ensejado a precarização do trabalho como meio de potencializar a

fls.42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084  
TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)

concorrência empresarial; e ponderou, ainda, que, com a defesa, foram colacionados aos autos comprovantes de que a ré fornecia auxílio alimentação, planos de saúde e dentário aos seus empregados.

O conceito de *dumping* social tem sido preconizado, no âmbito da Justiça do Trabalho, como a prática de algumas empresas que visam redução dos custos do negócio a partir da eliminação de direitos trabalhistas, o que resulta em vantagem desleal em relação aos seus concorrentes.

Jorge Luiz Souto Maior (Rúbia Zanotelli de Alvarenga/ Érica Fernandes Teixeira. Novidades em Direito e Processo do Trabalho - artigo: Efeitos da Condenação por Dano Social nas Relações de Trabalho, p. 85 - São Paulo: Ltr, 2014) conceitua o fenômeno denominado *dumping* social como sendo "fato social e econômico condizente na prática reiterada de descumprimento da legislação trabalhista como forma de obter vantagem econômica sobre a concorrência".

Em que pese a prática perpetrada pela ré, no sentido de fraudar a legislação trabalhista com a prática de impor a seus empregados prestação sistemática de sobrejornada, porém, pactua-se do entendimento do juízo *a quo*, de que não restou provado que tais práticas implicaram na circunstância de a ré obter vantagem econômica sobre a concorrência.

O Enunciado 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho trata do *dumping* social como dano à sociedade, da seguinte forma:

4. "DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos

fls.43



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084  
TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)

trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.

Por razões de disciplina e unidade de convicção, ainda, adota-se como precedente o julgado deste Colegiado, nos autos TRT-PR-42124-2013-013-09-00-2 (RO 3156/2015), acórdão de 2/10/2015, da lavra do Des. Rel. Cássio Colombo Filho, cujos fundamentos pede-se *venia* para adotar, no que couber:

"Postula a reclamante indenização por danos morais em razão do dumping social.

Constou na decisão de origem (fl.379):

"A parte autora não produziu qualquer prova dos alegados danos morais.

Além do mais, esta decisão reconheceu a licitude na terceirização e não deferiu nenhuma parcela à autora.

Rejeito."

Analiso.

Inicialmente ressalto que o fundamento do pedido indenizatório por danos morais formulado pela reclamante foi exclusivamente na qualidade de vítima do alegado dumping social, consoante se infere às fls.12/13 da petição inicial.

Pois bem.

GUILLERMO CABANELLAS DE LAS CUEVAS e BERNARDO

fls.44



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

SARAVIA explicam que o conceito de dumping provém do verbo da língua inglesa "to dump", que significa literalmente jogar, descarregar. A etimologia da palavra dumping a associa a "práticas comerciais consistentes em inundar o mercado com determinados produtos, vendidos a preços substancialmente inferiores aos dos concorrentes", inclusive abaixo do preço de custo e com prejuízo, burlando as regras do mercado (In: Dumping, subsídios y salvaguardias. Buenos Aires: Heliasta, 2006, pp. 83-85, trad. livre).

Em termos de comércio internacional, nos termos do GATT e do seu acordo antidumping, define-se o dumping como sendo a discriminação de preços entre distintos mercados, de forma que o preço comparável para um produtos nos mercados estrangeiros seja inferior ao vigente no país exportador (ob. cit., p. 89). Trata-se de irregularidade que destaca o funcionamento defeituoso das regras de mercado (p. 90).

Explicam os supracitados autores que "embora o desiderato teórico da economia de mercado seja a existência de concorrência perfeita, os desvios do modelo abstrato de concorrência atomística geralmente não merecem qualquer sanção legal, reservando-se a aplicação das regras de concorrência aos casos em que as situações anticompetitivas não resultem da natureza dos mercados, mas dos comportamentos intencionais das partes, ou em que estas abusem da situação de predomínio ou de exclusividade em que se encontram" (p. 93). Em outras palavras, a simples venda de produtos abaixo do preço de custo não é reprovável quando decorre da natureza do mercado, mas apenas quando isso é feito de modo intencional pelos envolvidos, com o intuito de prejudicar a concorrência.

O dumping se classifica em predatório, permanente e ocasional. O primeiro é aquele que tem por propósito a eliminação dos competidores, mediante a liquidação ou outro procedimento, com o fim de obter posteriormente uma condição mais vantajosa no mercado do país importador (p. 95). Quando a discriminação entre mercados se realiza de forma contínua, manifestando-se através de uma diminuição de preços similar à que poderia surgir como consequência de uma alteração econômica estrutural no país exportador, o dumping recebe o nome de permanente (p. 98). Por fim, o dumping ocasional se caracteriza por ocorrer durante períodos relativamente curtos, com motivo de alterações não estruturais na economia do país exportador ou nos mercados internacionais (p. 107).

Por sua vez, denomina-se dumping social a situação em que as exportações de um país são impulsionadas por baixos salários e escassos níveis de prestações sociais vigentes no país exportador. Esclarecem os

fls.45



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

autores que não se trata, juridicamente, de dumping, mas de um fenômeno que afeta a estrutura de custo dos países exportadores (p. 126).

Na mesma linha, JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, RANÚLIO MENDES MOREIRA e VALDETE SOUTO SEVERO, em obra intitulada *Dumping Social nas Relações de Trabalho*, explicam que:

"(...) a expressão 'dumping social' foi utilizada, historicamente, para designar as práticas de concorrência desleal a nível internacional, verificadas a partir do rebaixamento do patamar de proteção salarial adotado em determinado país, comparando-se sua situação com outros países, baseando-se no parâmetro fixado pelas Declarações Internacionais de Direito. No entanto, não é, em absoluto, equivocado identificar por meio da mesma configuração a adoção de práticas ilegais para obtenção de vantagem econômica no mercado interno.

Ora, ao se desrespeitarem, de forma deliberada, reiterada e institucionalizada, os direitos trabalhistas que a Constituição garante ao trabalhador brasileiro, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal daquele empregado, mas também compromete a própria ordem econômica, projetada na mesma Constituição. Atua em condições de desigualdade com as demais empresas do mesmo ramo, já que explora mão de obra sem arcar com o ônus daí decorrente, praticando concorrência desleal." (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz et al. *Dumping Social nas Relações de Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 10 - grifos nossos).

Os supracitados autores definem, portanto, como dumping social, a "prática reincidente, reiterada, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência. Deve, pois, repercutir juridicamente, pois causa um grave desajuste em todo o modo de produção, com sérios prejuízos para os trabalhadores e para a sociedade em geral" (SOUTO MAIOR, ob.cit., pp. 20-21 - grifos nossos).

A prática do dumping social é reconhecida e vem sendo severamente reprimida por esta Justiça Especial, como ressaltamos, inclusive, do Enunciado nº 4, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

"DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do

fls.46



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, "d", e 832, § 1º, da CLT. "

Como exposto em linhas pretéritas, o dumping social implica o descumprimento reiterado e proposital da legislação trabalhista, perpetrado pelas empresas, com vistas à obtenção de vantagem exagerada em face daquelas que cumprem com suas obrigações, estabelecendo concorrência desleal e prejudicando estas últimas.

No caso em voga, não se vislumbra que os termos de parceria firmados pelas reclamadas tenham como finalidade a concorrência desleal, pelo que reputo que os mesmos não configuram, de modo algum, dumping social.

Insta esclarecer que o fato de existir termo de parceria entre as reclamadas não assegura à reclamante o direito ao pagamento de salários idênticos àqueles praticados pela Administração Pública, não configurando qualquer irregularidade esta diferenciação salarial, uma vez que os empregados do IFPR são regidos pelo regime estatutário, conforme analisado alhures.

É importante ressaltar que o dumping social tem um escopo econômico específico, qual seja, o de praticar concorrência desleal para, ao fim e ao cabo, eliminá-la completamente.

No caso em tela, está-se tratando da prestação de serviço público de atenção à educação, o que implica dizer que as reclamadas não estão no mercado, não estão competindo com ninguém. Os convênios realizados entre elas não visaram à obtenção de maiores lucros - já que o primeiro reclamado IBEPOTEQ é instituição sem fins lucrativos e o segundo reclamado IFPR é uma autarquia federal -, tampouco à desestabilização ou à eliminação da concorrência, já que tal conceito simplesmente não se aplica a elas.

Portanto, seja porque os termos de parceria realizados entre os reclamados são legais; seja porque ambos os institutos não visam ao lucro; ou seja porque eles não estão inseridos no mercado e,

fls.47



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084  
TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)

consequentemente, na concorrência; está ausente o escopo econômico específico necessário para a caracterização do dumping social. Em suma, entendo que este não está caracterizado nesta situação específica, razão pela qual, inexistente o ilícito alegado pela reclamante, não faz ela jus a qualquer espécie de indenização.

Ante o exposto, MANTENHO a sentença."

Assim, é importante destacar, uma vez mais, que o *dumping* social tem um escopo econômico específico, vale dizer, o de praticar concorrência desleal para, ao fim e ao cabo, eliminá-la; porém, tal não se verificou no caso vertente.

Diante do exposto, **nada a reparar.**

### III. CONCLUSÃO

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR OS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS PARTES**, assim como as respectivas contrarrazões; sem divergência de votos, **REJEITAR AS PRELIMINARES DA RÉ**; no mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**; e **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para: a) majorar o valor da multa coercitiva fixada pelo juízo de origem para R\$ 1.000,00 por trabalhador e por irregularidade, em caso de descumprimento da obrigação imposta; e b) majorar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a

fls.48



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0001971-63.2015.5.09.0084**  
**TRT: 45236-2015-084-09-00-4 (RO)**

ser revertido em favor ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente FIA ou outra entidade sem fins lucrativos, a ser indicada na fase de execução, após ouvido o representante do MPT; tudo nos termos da fundamentação.

Custas acrescidas provisoriamente em R\$ 19.800,00;  
calculadas sobre valor provisoriamente acrescido à condenação de R\$ 990.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

**CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA**  
DESEMBARGADORA RELATORA

§

fls.49